

PRINCIPAIS MEDIDAS DE POLÍTICA ECONÔMICA EM 1990

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Resolução do Banco Central, de 24.05.90.	A volta das LTNs e a mudança na política do "over" Relançamento das LTNs com prazo de resgate de 7, 14, 21 e 28 dias. Após um mês no mercado, só serão vendidos títulos com 28 dias de prazo. Esses papéis terão remuneração prefixada. Fim do sistema de "zeração automática", pelo Banco Central, das posições das instituições no "overnight". Criação de uma linha de redesconto de 20%, junto ao Banco Central, através da qual as instituições tomariam empréstimos para cobrir o saldo a descoberto nas operações com títulos públicos.	Essas medidas visam: - desconcentrar as aplicações de curtíssimo prazo; e - viabilizar o emprego de instrumentos clássicos de política monetária no controle da liquidez. Com essa nova situação, passa agora a existir o risco de perda efetiva para as instituições, caso a taxa de juros do "over" fique maior do que a rentabilidade prometida pelas LTNs. O efeito imediato delas sobre o mercado é a elevação da taxa de juros.
Reunião do Conselho Monetário Nacional (CMN), de 29.05.90.	Programação monetária para 1990 e primeiro trimestre de 1991 Foi fixada para o segundo semestre de 1990 a expansão do M1 (depósito à vista mais papel-moeda em poder do público) de 9,1% e de 11,2% a do M4 (M1 mais depósitos à prazo mais poupança mais títulos do Governo). Para o primeiro trimestre de 1991, o crescimento tanto do M1 como do M4 será de zero por cento. Contingenciamento do crédito para as Administrações Direta e Indireta nas três esferas administrativas O CMN resolveu limitar aos saldos existentes em 31.12.89, corrigidos mensalmente pelo BTN, as operações de empréstimos e financiamento que podem ser contratadas junto ao setor financeiro. As instituições financeiras poderão renovar, nos respectivos vencimentos, até o limite de 80%, as parcelas do principal das operações de que trata o item acima. Limites para o crédito direto ao consumidor O CMN alterou a data referencial para limite do crédito ao consumidor e do crédito pessoal a serem contratados por instituições financeiras e pelo comércio, passando-a para o saldo praticado em 15 de maio de 1990 em vez de 13 de março, conforme determinação anterior.	O segundo semestre de 1990 e o primeiro trimestre de 1991 serão marcados por uma forte contração da liquidez, o que deverá refletir-se na redução do nível de atividade da economia e na elevação da taxa de juros. Essas medidas visam auxiliar no controle do "deficit" público, reduzindo a possibilidade dos governos de contraírem empréstimos. O objetivo dessa resolução é auxiliar na redução dos níveis de demanda na economia, os quais começaram a mostrar tendência de elevação, passado o impacto inicial do Plano Brasil Novo. A alteração da data visou apenas corrigir problemas operacionais que o limite anterior (13.03) trouxe às instituições que

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
		já haviam contratado operações no limite do saldo que possuíam na época da edição da medida (14.05).
Reunião do Conselho Monetário Nacional, de 27.06.90.	Alteração para aquisição dos Certificados de Privatização (CPs) Permissão para descontar da base de cálculo do ativo circulante das instituições financeiras as operações compromissadas e as contas transitórias que abrigam na conta de algumas instituições ativos de terceiros, como carteira de ações de clientes de corretoras. Ampliação do número de parcelas do processo de aquisição dos CPs de seis para 12. Redução, de 15 para 10%, do percentual mínimo obrigatório para que seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência privada e fundos de pensão vinculados a empresas privadas adquiram os CPs. Exclusão da obrigatoriedade de compra dos CPs para todas as instituições financeiras oficiais, cujo capital seja totalmente (100%) controlado pelo Governo Federal, estados ou municípios.	As alterações nas regras de aquisição dos CPs ocorreram atendendo a reivindicações apresentadas ao Governo pelas instituições financeiras. As estimativas de arrecadar US\$ 7 bilhões (2% do PIB) em 1990 com os CPs caíram para US\$ 5 bilhões num prazo de 12 meses, a partir de julho de 1990.
Decreto nº 99.374, de 09.07.90, do BACEN.	Incidência do IOF sobre as operações financeiras de até 18 dias úteis Esse imposto passou a ser cobrado, a partir do dia 25 de julho, sobre todas as aplicações financeiras, exceto cadernetas de poupança e ações negociadas no mercado à vista. A alíquota é decrescente, sendo zerada a partir do décimo nono dia útil da aplicação. O teto máximo do imposto para aplicações de um dia ficou estabelecido em 0,248385%.	A medida visa a dois propósitos: induzir os investidores a alongarem o perfil da dívida (principal propósito), isto é, desconcentrar as aplicações do curtíssimo prazo, e canalizar recursos para o Tesouro Nacional, com vistas ao reestabelecimento do equilíbrio das contas públicas.
Circular nº 1.773, de 10.07.90, do BACEN.	Restrição às operações compromissadas Essa circular veda a realização de operações compromissadas, tendo por objeto debêntures emitidas a partir de 10 de julho de 1990, suspende a assunção de compromissos com prazo de recompra em aberto, bem como altera os limites à realização dessas operações.	Essa medida, como a referente ao IOF acima, visa ao alongamento do prazo das aplicações financeiras.
Decreto nº 99.463, de 16.08.90.	Regulamentação do Programa Nacional de Desestatização O Programa Nacional de Desestatização tem como objetivos fundamentais: - transferir à iniciativa privada atividades econômicas indevidamente exploradas pelo setor público;	Com esse decreto, o Governo inicia formalmente o processo de privatização de suas empresas estatais. Essa medida faz parte do conjunto de reformas estruturais que o Governo está implementando com vistas a um ajuste fiscal.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	- contribuir para a redução da dívida pública; - permitir a retomada de investimentos nas atividades econômicas das sociedades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada. Poderão ser privatizadas: - sociedades controladas direta ou indiretamente pela União e instituídas por lei ou em decorrência de autorização legislativa; - sociedades criadas pelo setor privado e que tenham passado ao controle direto ou indireto da União. Ficam excluídas do Programa as empresas públicas e as sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União. O Programa Nacional de Desestatização terá uma Comissão Diretora, diretamente subordinada ao Presidente da República, composta de oito a 12 membros efetivos e de igual número de suplentes. Compete a essa comissão: - propor ao Presidente da República a inclusão de sociedade no Programa; - aprovar os projetos de privatização; - aprovar as condições de incorporação, fusão ou cisão de sociedade incluída no Programa. O Fundo Nacional de Desestatização, criado em 12.04.90, tem natureza contábil e será constituído pela vinculação, a título de depósito, da totalidade de participações societárias em sociedades privatizáveis, de propriedade direta ou indireta da União, cuja alienação venha a ser aprovada pela Comissão Diretora.	
Decreto nº 99.464, de 16.08.90.	Inclusão das empresas estatais no Programa Nacional de Desestatização Na execução do Programa Nacional de Desestatização, a Comissão Diretora dará prioridade à análise das empresas com atuação nos setores siderúrgico, petroquímico e de fertilizantes. Ficam incluídas no Programa: - Companhia Siderúrgica do Nordeste; - Aços Finos Piratini S/A; - Companhia Siderúrgica de Tubarão; - Usiminas Mecânica S/A;	O Governo espera arrecadar entre US\$ 9 bilhões e US\$ 10 bilhões com a venda dessas empresas. Esses recursos serão destinados ao pagamento de dívidas das empresas com o setor público e à compra de títulos públicos de longo prazo.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	- Matersa S/A; - Companhia Petroquímica do Sul; - Petroquímica - participação acionária nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Triunfo; - Petroquisa - participação acionária nas companhias de segunda geração que integram o Pólo Petroquímico de Camaçari; - Indústria Carboquímica Catarinense S/A; - Guías Fertilizantes S/A; - Mineração Caraíba Ltda. Fica designado o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) como o gestor do Fundo Nacional de Desestatização.	
Circular nº 1.805, de 20.08.90, do BACEN.	Ampliação da base sobre a qual incide o depósito compulsório do sistema bancário A base para o cálculo do recolhimento compulsório passa a computar os recursos em trânsito de terceiros, os cheques administrativos, os saldos e cobranças de tarifas, taxas e tributos. Isto é, atua sobre o "float" dos bancos, que são recursos que transitam por alguns dias no caixa dos mesmos, antes de serem repassados para os respectivos clientes.	A medida visa reforçar o enxugamento de moeda no sistema financeiro, apertando, assim, a liquidez da economia. A consequência é a elevação das taxas de juros.
Decreto nº 99.518, de 11.09.90.	Corte nas empresas estatais Foi determinado um corte de 25% nas despesas de custeio das empresas estatais para 1990, confrontadas com os gastos de custeio realizados no último trimestre do ano passado.	Esse corte deverá representar um enxugamento de cerca de Cr\$ 140 bilhões nos gastos das empresas estatais, até o final de 1990. Essa medida, segundo o Governo, foi adotada para consolidar o ajuste fiscal.
Voto do CMN nº 13/90, de 24.01.90.	Correção de preços agrícolas Prorroga o período de correção dos preços de aquisição do trigo e triticales da safra de 1989 em função de o Governo Federal ter atrasado o pagamento das parcelas referentes à aquisição estatal dos produtos.	A medida tende a corrigir uma distorção nos preços pagos aos produtores, uma vez que os triticultores venderam a produção, mas ainda não haviam recebido o pagamento integral face às dificuldades orçamentárias. Corrigido o preço de aquisição pelo BTN até o pagamento final, os produtores recebem valores atualizados, diminuindo defasagens resultantes entre o período de venda e o de recebimento.
Lei nº 7.999, de 05.02.90.	Receita e despesa da União para o exercício financeiro de 1990 Os recursos financeiros destinados à PQPM aprovados pelo Poder Executivo sofreram cortes significativos em comparação com a proposta apresentada pela CFP.	A restrição orçamentária tende a provocar problemas na PQPM, face à necessidade de maiores recursos para adquirir a produção pelos preços de garantia, no caso de o preço de mercado apresentar-se inferior ao preço mínimo.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
Voto do CCRA, de 06.02.90.	Normas operacionais do EGF Estabelece os critérios de concessão do EGF da safra de verão 1989/90, observadas as normas básicas de caráter geral.	Com a restrição da concessão do EGF para algodão, arroz, mandioca, milho e soja, com recursos oficiais destinados somente ao atendimento de produtores e cooperativas, o Governo despende menos recursos para a comercialização, cabendo aos produtores a decisão sobre a melhor época para comercializar a safra.
Portaria nº 057 do Ministério da Agricultura, de 15.02.90.	Intervenção do Governo no mercado de arroz, feijão e milho, safra 1989/90 Estabelece as regras gerais de intervenção, considerando a indução de uma maior participação do setor privado na comercialização das safras, e atualiza os preços de intervenção da safra 1989/90.	Fornecer um indicativo quanto aos limites da iniciativa privada para operar no mercado ao mesmo tempo em que estabelece preços-teto que deixam uma maior margem de manobra, com o intuito de o Governo afastar-se gradativamente do processo de comercialização.
Voto do CMN, de março de 1990.	Preço-base para aquisição de trigo e triticale da safra 1990 Manteve-se o preço praticado na safra 1989 para o trigo, que foi de 178,79 BTN/t, e para o triticale 90% do preço do trigo, que corresponde a 161,19 BTN/t, corrigidos pelo BTN até janeiro de 1991.	Os preços fixados não correspondem às reivindicações dos agricultores, mas ao menos garantem a atualização mensal do preço até o final da comercialização da safra, mantendo-os indexados da mesma forma que os financiamentos.
Resolução nº 1.699, de 04.04.90.	Normas e valores para o financiamento e custeio das culturas de trigo e triticale para a safra 1990 Foi mantido o VBC vigente na safra passada, convertido em BTN, observadas as seguintes condições: a) nível 1: exclusivamente para minis e pequenos produtores; b) nível 2: todos os produtores, inclusive minis e pequenos; c) nível 3: todos os produtores que se dedicam ao cultivo de lavouras irrigadas. O VBC será atualizado monetariamente pelo BTN a partir de 1º de abril de 1990. Os limites de financiamento deverão considerar a classe dos produtores: mini e pequeno, 100%; médios, 60%; grandes, 50%. Estabelece normas e valores para o financiamento de custeio de aveia, centeio e cevada para a safra 1990. A atualização monetária e os limites de financiamento do VBC são os mesmos aprovados para as culturas de trigo e triticale.	Embora as regras para a política agrícola da safra de inverno tenham sido divulgadas com um certo atraso, as normas não sofreram alterações significativas em relação à safra passada. A falta de definição do montante de recursos oficiais para o crédito de custeio e a demora de sua liberação poderão trazer indefinições quanto ao plantio.
Resolução nº 1.702, de 25.04.90.	Crítérios de exigibilidade de aplicações no crédito rural. As exigibilidades de aplicações em crédito rural serão apuradas de acordo com a variação diária do saldo de depósitos sujeito ao recolhimento compulsório.	Ao calcular a cada duas semanas o saldo médio dos depósitos à vista e aplicá-los na agricultura na quinzena seguinte, diminui a defasagem de cálculo que antes era de quatro meses. O acréscimo da exigibilidade bancária de 20% para 25% dos depósitos à vista é uma

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	Instituído o Depósito Interfinanceiro vinculado ao Crédito Rural (DIR). As instituições financeiras serão obrigadas a manter aplicações em crédito rural não inferiores a 25% do saldo médio diário dos depósitos à vista.	possibilidade de a agricultura contar com mais recursos e de compensar a escassez dos recursos oficiais. A criação do Depósito Interfinanceiro, por sua vez, é uma forma de proporcionar a transferência de recursos para o Banco do Brasil, visto que nem todos os bancos comerciais operam com carteira agrícola.
Resolução nº 1.703, de 26.04.90.	Encargos financeiros para as operações de crédito rural contratadas com recursos do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito (ODOC) As operações com recursos oficiais ficam sujeitas, no primeiro semestre de 1990, a juros de 12% a.a. e correção monetária baseada na variação diária do BTN.	A fixação da taxa de juros apenas para o primeiro semestre não possibilita estimar o quanto o produtor precisará desembolsar além da correção do empréstimo pelo BTN. Contudo essa é uma prática já conhecida no meio agrícola, e não há definição dos juros a serem cobrados nos empréstimos com recursos livres.
Decreto nº 99.232, de 02.05.90.	Estruturação do Conselho Nacional de Agricultura (CONAGRI) São definidas as competências do CONAGRI: - I - colaborar na formulação e ajustamento da política agropecuária; - II - propor medidas, visando ao aumento da produção e da produtividade; - III - estudar e discutir os projetos da Lei Orçamentária, relativos ao setor agropecuário, etc. Serão criadas câmeras setoriais especializadas em produtos, insumos ou atividades rurais para apoiar o CONAGRI.	Deverá haver uma maior participação de todos os segmentos envolvidos e interessados na definição de critérios ligados ao setor agrícola, em função das partes que irão compor e representar o CONAGRI.
Medida Provisória nº 189, de 30.05.90.	Atualização do BTN O valor do BTN será atualizado no primeiro dia de cada mês pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF), divulgado pelo IBGE. O valor nominal do BTN no mês de junho de 1990 será igual ao valor do BTN fiscal do dia 1º de junho de 1990.	Esse novo índice nacional de cálculo de preços será o indexador utilizado para atualização dos preços mínimos, dos preços de intervenção, dos VBCs, da poupança rural e dos empréstimos rurais, corrigindo de forma igual as receitas e as despesas. Tal medida, em princípio, evitará a repetição de problemas oriundos da correção dos preços e dos empréstimos por percentuais diferentes.
Circular nº 1.755, de 07.06.90.	Recolhimento de parte do acréscimo da exigibilidade do crédito rural. Determina que 80% do acréscimo da exigibilidade do crédito rural no segundo e no terceiro períodos de cálculo seja recolhido ao Banco Central, nos dias 11 de junho e 02 de julho respectivamente.	Após ter sinalizado uma maior injeção de recursos na agricultura, o Governo volta atrás, reduzindo a exigibilidade bancária definida em abril. Seria uma forma de evitar que o não-retorno integral dos empréstimos pudesse comprometer os recursos disponíveis para o custeio da safra de verão 1990/91.
Resolução nº 1.736, de 16.08.90, do BACEN.	Critérios para financiamento de custeio Essa resolução estabelece critérios para o financiamento de custeio garantido por apólice de seguro ou contrato de venda no mercado futuro.	Essa medida beneficia pouquíssimos produtores rurais, uma vez que o seguro rural desvinculado do sistema oficial - PROAGRO - funciona apenas em São Paulo de forma ampla,

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
		com restrições em Minas Gerais e no Rio de Janeiro. Quanto aos contratos de venda no mercado futuro, ainda há um caminho longo a percorrer, pois as bolsas de mercadorias ainda não estão estruturadas para oferecer essa modalidade de comercialização para a próxima safra.
Resolução nº 1.737, de 16.08.90, do BACEN.	Classificação dos produtores Essa medida reajusta os parâmetros de classificação dos produtores rurais, aumentando em 100% o número de MVRs que formam a renda bruta do produtor rural.	Essa resolução apenas corrige a defasagem originada ao longo do ano agrícola, notadamente nos meses de abril e maio de 1990, não alterando a classificação dos produtores rurais e, sim, atualizando os níveis de renda.
Resolução nº 1.738, de 16.08.90, do BACEN.	Encargos financeiros para o crédito rural Essa resolução estabelece encargos financeiros para as operações de crédito rural contratadas com recursos obrigatórios (MCR 6.2) e para as operações de crédito rural e agroindustrial contratadas com recursos das operações oficiais de crédito: juros livremente pactuados entre financiado e financiador até o limite de 9% a.a. e correção monetária com base na variação do BTN.	Ao reduzir os juros anuais de 12% para 9% dos empréstimos feitos com recursos oriundos do Tesouro Nacional e dos recursos obrigatórios enquadrados no MCR 6.2, o Governo sinaliza possibilidades de uma produção agrícola com menores custos para os produtores que se beneficiam dessas duas fontes de crédito. Essas responderão por aproximadamente 45% do crédito de custeio previsto para a safra 1990/91.
Voto do CMN, de agosto de 1990.	Fixação dos preços mínimos Através dessa medida são fixados os preços mínimos básicos para os produtos da safra de verão 1990/91 das Regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Os preços mínimos foram regionalizados e fixados levando em consideração as distâncias dos locais de produção aos centros de consumo.	Apesar do acréscimo do número de BTNs estabelecido para o reajuste dos preços mínimos, não houve crescimento real em comparação com os da safra passada. Contudo, ao fixar os preços em níveis mais elevados para as regiões produtoras próximas aos centros de consumo, o Governo desestimula as demais zonas produtoras, incentivando basicamente as Regiões Sul e Sudeste.
Resolução nº 1.739, de 21.08.90, do BACEN.	Estabelecimento dos Valores Básicos de Custeio Essa resolução estabelece os Valores Básicos de Custeio (VBCs) para o financiamento agrícola de diversos produtos — safra das águas 1990/91 —, alterando as áreas de abrangência.	Os VBCs do arroz de sequeiro, do milho e da soja passaram a ser idênticos para todas as regiões produtoras, extinguindo-se, assim, o incentivo anteriormente dado aos produtores das regiões mais distantes dos centros de consumo, uma vez que estas eram beneficiadas com VBCs mais elevados.
Portaria nº 499, de 28.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.	Prorrogação do prazo para pagamento em cruzados Essa portaria prorroga o prazo de vencimento para os produtores rurais pagarem em cruzados os débitos contratados antes de 15 de março de 1990. O vencimento de 31 de agosto ficou prorrogado para o dia 11 de setembro de 1990, referentemente às dívidas da safra 1989/90.	Essa medida estende aos produtores rurais o alcance da decisão tomada pelo Governo quando da edição do Plano Brasil Novo. Ficou definido na época que as dívidas contraídas antes do Plano poderiam ser pagas em cruzados até 180 dias (12 de setembro) após a decretação do mesmo.
Portaria nº 530, de 11.09.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.	Redução das alíquotas de importação Essa portaria reduz as alíquotas de importação de insumos, máquinas e implementos agrícolas.	Nesta safra de verão, os produtores não se beneficiarão da redução das alíquotas de importação de insumos agrícolas, uma vez que os prazos necessários para efetuar as importações serão superiores ao período

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
		indicado para utilização dos insumos. Quanto à importação de máquinas e implementos agrícolas, caso os preços sejam realmente vantajosos e haja um serviço eficiente de assistência técnica e reposição de peças, os produtores rurais poderão obter benefícios em seus investimentos.
Portaria Interministerial.	Avaliação do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária Através dessa resolução é criado um grupo de trabalho com a finalidade de promover profunda avaliação do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), sugerindo as pertinentes correções, e propor medidas que viabilizem a operacionalização do seguro rural, em substituição progressiva ao PROAGRO.	A simples criação de um grupo para avaliar o PROAGRO com vistas a substituí-lo pelo seguro rural, na legítima concepção do termo, não é indicativo de que o produtor rural, de qualquer município brasileiro, vá dispor de um seguro com custos e cobertura compatíveis com as características de cada cultura. Além do mais, em governos passados, essa mesma medida foi adotada sem que os resultados dos estudos tenham sido divulgados.
Medida Provisória de 18.09.90.	Privatização da comercialização do trigo Essa medida dispõe sobre a comercialização e a industrialização do trigo: - são livres, em todo o território nacional, a comercialização e a industrialização do trigo; - são transferidos à Companhia de Financiamento da Produção (CFP) os estoques de trigo de propriedade da União; - é extinto o Departamento de Trigo (DTRIG) da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).	Com a adoção dessa medida, o Governo extingue o monopólio estatal da aquisição e o monopólio da venda do trigo criados em 1967. Essa medida, se for realmente executada, concorrerá para que, a partir da próxima safra, ocorra uma elevação no preço do trigo, pois, até então, os custos de transporte e armazenagem eram assumidos pelo Governo. Além disso, os triticultores deixarão de contar com um comprador certo para seu produto, devendo os mesmos arcarem com os custos de pós colheita até a comercialização, visto que, pelas normas até então vigentes, o Governo adquiria a produção de uma só vez, e cabia a ele o processo de armazenagem. Contudo o afastamento total do Governo está previsto para março de 1991.
Voto do OMN nº 14/90, de 18.09.90.	Reajuste dos preços de aquisição do trigo e do triticale Essa medida reajusta em 200,36 BTN's por tonelada o preço de aquisição do trigo da safra de 1990, tipo básico, de PH78, a granel, são e limpo, com grau de unidade de até 13% e teor de impurezas de até 1% e em 180,32 BTN's por tonelada o preço de aquisição do triticale do tipo básico, da mesma especificação descrita para o trigo. Os preços valerão a partir de 1º de outubro de 1990 e terão reajustes adicionais de 2% em 1º de novembro, 2% em 1º de dezembro, 3% em 1º de janeiro de 1991 e 3% em 1º de fevereiro, perfazendo incremento real de 23,62%. Os preços sofrerão ágios e deságios, em função da classificação do produto, e vigorarão até 28.02.91.	Com essa medida, há uma possibilidade de o triticultor obter maior ganho com a comercialização do trigo, uma vez que, pela sistemática em vigor, o preço do trigo valia o mesmo número de BTN's durante o período de comercialização. Há que se considerar, porém, que a privatização da comercialização poderá gerar outros desdobramentos.
Portaria nº 556, de 20.09.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.	Aquisição e estocagem do trigo Essa portaria dispõe sobre a compra direta de trigo e sobre o financiamento da estocagem:	A efetivação dessa medida fará com que os médios e grandes produtores de trigo providenciem suas vendas junto a iniciativa privada, e, caso decidam comercializar ao longo do ano agrícola ou não consigam um preço considerado satisfatório, poderão

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES																																																															
	- considerando as limitações de origem orçamentária, a compra direta, em 1990, ficará restrita à produção de minie pequenos agricultores; - o financiamento da estocagem será realizado com recursos do crédito rural e preverá a compra pelo Governo Federal da parcela do estoque financiado que não for absorvida pelo mercado até o vencimento dos empréstimos; - as vendas dos estoques governamentais de trigo e triticales obedecerão ao sistema de cotas ou leilões em bolsas de mercadorias, de acordo com normas fixadas pelo DAP.	financiar a armazenagem através de Empréstimos do Governo Federal com Opções de Venda (EGF-COV). Cabe lembrar que, para os demais produtos agrícolas, não está prevista essa modalidade de empréstimo, não havendo EGF com opção de venda para produtores de outras culturas.																																																															
Portaria nº 4, de 21.09.90, do Departamento de Abastecimento e Preços.	Reajuste dos preços do trigo Essa portaria reajusta os preços do trigo de procedência nacional e de estrangeira colocado pelo Banco do Brasil à disposição dos moinhos, para reduzir os subsídios que estão sendo concedidos à comercialização: - em qualquer parte do território nacional, o trigo em grãos de procedência estrangeira destinado à industrialização será colocado pelo Banco do Brasil S/A à disposição dos moinhos, junto às instituições moageiras, mediante o pagamento de Cr\$ 10.565,00 por tonelada métrica, incluídas nesse valor todas as despesas necessárias a essa entrega; - quando se tratar de trigo e triticales de produção nacional, a entrega aos moinhos far-se-á em condições idênticas àquelas estabelecidas no item anterior, mediante o pagamento dos valores fixados abaixo.	O reajuste de 6% no preço do trigo a ser entregue aos moinhos é muito pequeno, se for considerada real a necessidade de reajustá-lo em 80%, conforme divulgado no Estado de São Paulo (ESP, 8.6.90). Contudo, na medida em que a retirada do subsídio deve se dar de forma gradual, para promover os ajustes necessários do mercado, é provável que haja novos reajustes tanto no preço do trigo quanto no dos seus derivados. O reajuste de 6% a nível de moinho significaria uma diminuição do "deficit" governamental com a conta trigo de Cr\$ 3,43 bilhões, a valores setembro, se a safra prevista em 5,5 milhões de toneladas fosse simultaneamente adquirida dos triticultores e vendida aos moinhos.																																																															
	(Cr\$/t) <table> <tr> <th>PESO HECTOLÍTRICO</th><th>TRIGO</th><th>TRITICALE</th></tr> <tr><td>84</td><td>11 232,70</td><td>10 111,30</td></tr> <tr><td>83</td><td>11 127,30</td><td>10 014,60</td></tr> <tr><td>82</td><td>11 021,90</td><td>9 919,70</td></tr> <tr><td>81</td><td>10 916,50</td><td>9 824,90</td></tr> <tr><td>80</td><td>10 781,00</td><td>9 702,90</td></tr> <tr><td>79</td><td>10 688,00</td><td>9 619,20</td></tr> <tr><td>78</td><td>10 565,00</td><td>9 508,50</td></tr> <tr><td>77</td><td>10 213,50</td><td>9 192,20</td></tr> <tr><td>76</td><td>10 037,80</td><td>9 034,00</td></tr> <tr><td>75</td><td>9 686,30</td><td>8 717,70</td></tr> <tr><td>74</td><td>9 510,60</td><td>8 559,60</td></tr> <tr><td>73</td><td>9 159,10</td><td>8 243,20</td></tr> <tr><td>72</td><td>8 983,40</td><td>8 085,00</td></tr> <tr><td>71</td><td>8 631,90</td><td>7 768,70</td></tr> <tr><td>70</td><td>8 456,20</td><td>7 610,60</td></tr> <tr><td>69</td><td>8 280,40</td><td>7 452,40</td></tr> <tr><td>68</td><td>7 929,00</td><td>7 136,10</td></tr> <tr><td>67</td><td>7 753,20</td><td>6 977,90</td></tr> <tr><td>66</td><td>7 577,50</td><td>6 819,80</td></tr> <tr><td>65</td><td>7 401,80</td><td>6 661,60</td></tr> </table>	PESO HECTOLÍTRICO	TRIGO	TRITICALE	84	11 232,70	10 111,30	83	11 127,30	10 014,60	82	11 021,90	9 919,70	81	10 916,50	9 824,90	80	10 781,00	9 702,90	79	10 688,00	9 619,20	78	10 565,00	9 508,50	77	10 213,50	9 192,20	76	10 037,80	9 034,00	75	9 686,30	8 717,70	74	9 510,60	8 559,60	73	9 159,10	8 243,20	72	8 983,40	8 085,00	71	8 631,90	7 768,70	70	8 456,20	7 610,60	69	8 280,40	7 452,40	68	7 929,00	7 136,10	67	7 753,20	6 977,90	66	7 577,50	6 819,80	65	7 401,80	6 661,60	
PESO HECTOLÍTRICO	TRIGO	TRITICALE																																																															
84	11 232,70	10 111,30																																																															
83	11 127,30	10 014,60																																																															
82	11 021,90	9 919,70																																																															
81	10 916,50	9 824,90																																																															
80	10 781,00	9 702,90																																																															
79	10 688,00	9 619,20																																																															
78	10 565,00	9 508,50																																																															
77	10 213,50	9 192,20																																																															
76	10 037,80	9 034,00																																																															
75	9 686,30	8 717,70																																																															
74	9 510,60	8 559,60																																																															
73	9 159,10	8 243,20																																																															
72	8 983,40	8 085,00																																																															
71	8 631,90	7 768,70																																																															
70	8 456,20	7 610,60																																																															
69	8 280,40	7 452,40																																																															
68	7 929,00	7 136,10																																																															
67	7 753,20	6 977,90																																																															
66	7 577,50	6 819,80																																																															
65	7 401,80	6 661,60																																																															

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	- fixa, em todo o território nacional, os preços máximos de venda FOB/moinho para as farinhas de trigo de fabricação própria ou adquiridas de terceiros - para farinha de trigo comum, saco de 50kg até Cr\$ 830,00, saco de 25kg até Cr\$ 417,10, saco de 5kg até Cr\$ 89,70 e saco de 1kg até Cr\$ 19,80; para a farinha de trigo especial, saco de 50kg até Cr\$ 1.095,40, saco de 25kg até Cr\$ 549,10, saco de 5kg até Cr\$... 116,70 e saco de 1kg até Cr\$ 26,30.	
Resolução nº 1.753, de 24.09.90.	Alteração da base de cálculo da exigibilidade de aplicações em crédito rural Essa Resolução estabelece que a exigibilidade de aplicações em crédito rural passe a incidir sobre as mesmas rubricas contábeis utilizadas como base de cálculo no recolhimento compulsório. Além disso, fica vedada, até 31.12.90, a realização de operações de crédito de custeio pecuário, de investimento e de comercialização com recursos daquela exigibilidade, exceção para o crédito de comercialização de aveia, centeio, cevada, trigo e triticale.	Ao menos teoricamente, aumentará a disponibilidade de recursos para crédito rural, pois, além da aplicação de 25% dos depósitos à vista, também 25% dos recursos provenientes da arrecadação de tributos e da cobrança de duplicatas, por exemplo, passarão a integrar a base de cálculo de exigibilidade bancária. Com isso, aumenta a participação dos bancos privados no crédito rural.
Portaria nº 15, de 15.10.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.	Criação de comissão para controlar a importação do trigo Essa portaria cria, no âmbito do Departamento de Abastecimento e Preços (DAP), a Comissão Coordenadora da Importação de Trigo (COCIT), composta por um presidente, um secretário-executivo e representantes dos seguintes órgãos: - Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento; - Ministério das Relações Exteriores; - Ministério da Infra-Estrutura; - Ministério da Agricultura e Reforma Agrária; - Banco Central do Brasil; - Banco do Brasil S/A. - Vale do Rio Doce Navegação S/A.	A iniciativa governamental de criação da COCIT, composta apenas por órgãos públicos, parece não levar em conta que os setores ligados à produção e à industrialização do trigo são peças importantes para participarem de um "fórum" que trata da importação desse cereal. A estrutura dessa comissão não condiz com uma política de liberalização do mercado, onde é defendida, pelo poder público, uma política de privatização da comercialização e industrialização do trigo, o que deixa transparecer que o Governo continua atuando nesse mercado, embora apregoe seu afastamento.
Portaria nº 266, de 29.10.90, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária.	Criação de Câmara Setorial do Trigo Essa portaria cria a Câmara Setorial do Trigo, com a finalidade de apoiar tecnicamente o Conselho Nacional de Agricultura na formulação, na implantação e na avaliação de políticas de desenvolvimento da triticultura nacional. A referida câmara será integrada por representantes de 21 órgãos e entidades de âmbitos nacional e estadual e reunir-se-á ordinariamente, uma vez a cada semestre.	Entidades técnicas e representativas que participam da dinâmica do setor tritícola terão, em princípio, a oportunidade de explanar e discutir com órgãos do Governo questões ligadas à produção, apesar de ser mínima a periodicidade das reuniões e de não haver um conhecimento sobre um provável inter-relacionamento com a COCIT.

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
BRASIL. Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento (1990). Diretrizes gerais para política industrial e de comércio exterior. Brasília, /s.ed./.	Nova política industrial Institui o Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade. Institui o Programa de Competitividade Industrial. Reduz os índices de nacionalização exigidos para financiamento pelas agências oficiais. Institui comissão consultiva para revisar as tarifas aduaneiras. Altera tarifas aduaneiras do setor têxtil. Institui comissão consultiva para estudar a criação de um Banco de Comércio Exterior. Institui comissão para propor alteração do Código Brasileiro de Propriedade Industrial. Cria comissão mista para avaliar e propor mecanismos de apoio à capacitação tecnológica da indústria brasileira. Promete revisar a legislação antitruste por parte do Ministério da Justiça. Institui comissão para rever a regulamentação da atividade cinematográfica brasileira. Reduz o IPI dos automóveis com menos de 1.000 cilindradas, de 40% para 20%. Institui alíquota zero para importação de produtos sem similar nacional.	As medidas são bastante polêmicas. Propõem, genericamente, a abertura da economia brasileira como forma de induzir a indústria nacional à obtenção de ganhos de produtividade pela absorção de progresso técnico. Porém há um sério risco de "sucateamento" da indústria nacional se tal abertura não for feita com cautela. Ver comentário específico na análise da indústria dos <i>Indicadores Econômicos FEE</i> (1990, v.18, n.2).
Documento consolidado pela Comissão Especial instituída pela Portaria nº 364, em 26.06.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e Secretaria de Ciência e Tecnologia, de 12.09.90.	Capacitação tecnológica da indústria nacional Esse documento aumenta os recursos do Orçamento da União destinados ao desenvolvimento da Ciência e Tecnologia voltados para a indústria. Amplia a participação das agências financeiras federais e estaduais no financiamento da capacitação tecnológica da indústria. Usa o poder de compra do Estado para apoiar o esforço de capacitação tecnológica da indústria. Apoia a pesquisa tecnológica cooperativa através de consórcios. Fortalece o apoio técnico e gerencial a pequenas e médias empresas tecnologicamente dinâmicas. Estimula as empresas estrangeiras a desenvolver P&D no País.	Dada a atual conjuntura recessiva, os investimentos em pesquisas e na aquisição de máquinas e equipamentos tecnologicamente avançados ficam prejudicados. A formação de mão-de-obra com as características necessárias ao manuseio das referidas máquinas e equipamentos demanda tempo. Esses são alguns dos obstáculos com que se defrontará a indústria nacional para atingir o grau de desenvolvimento tecnológico previsto pela portaria em questão. Ver comentário específico na análise da indústria dos <i>Indicadores Econômicos FEE</i> (1990, v.18, n.3).

(continua)

ORIGEM	MEDIDAS	REPERCUSSÕES
	Simplifica os procedimentos e controles relativos à adesão a projetos de pesquisa cooperativa no Exterior e à contratação e transferência de tecnologia. Fortalece e intensifica a cooperação entre Estado, indústria, institutos tecnológicos e universidades, a fim de harmonizar as funções entre esses. Maximiza a utilização da infra-estrutura tecnológica e a formação de recursos humanos, de modo a atender à demanda da indústria. Põe fim a reserva de mercado para alguns setores da informática.	
Documento apresentado pelos Ministérios da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento e pela Secretaria de Ciência e Tecnologia em 07.11.90.	Programa Brasileiro de Qualidade e Produtividade (PBQP) O Programa objetiva apoiar o esforço brasileiro de modernização através da promoção da qualidade e da produtividade, visando aumentar a competitividade de bens e serviços produzidos no País. Resultado do ordenamento e da aglutinação de subprogramas gerais e setoriais, sob orientação estratégica única, executados descentralizadamente, nos diversos níveis, pelos vários agentes econômicos, prevê ações voltadas para: - conscientização e motivação para a qualidade e a produtividade; - desenvolvimento e difusão de métodos de gestão; - capacitação de recursos humanos; - adequação dos serviços tecnológicos para a qualidade e a produtividade; - articulação institucional. Na mesma ocasião, foi instituído o Comitê Nacional da Qualidade e Produtividade, com o objetivo de orientar e coordenar as ações do PBQP.	O Programa propõe o combate ao desperdício e o aumento da competição e da qualidade. As repercussões práticas bastante modestas no momento atual decorrem da carência da maior explicitação das suas formas de implementação e financiamento, aliada a uma conjuntura recessiva que dificulta o engajamento empresarial ao Programa.